

GAB/VER. CAIO FERRAZ  
Linhares/ES, 26 de janeiro de 2026.  
**PROJETO DE LEI INDICATIVO N.º 02/2026**

**AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ES**

**CAIO FERRAZ**, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares – ES, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, consubstanciado no Art. 121, Art. 111, III e Art. 125, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, motivado por uma necessidade social premente e pelo anseio da população local, apresentar o seguinte

**PROJETO DE LEI INDICATIVO**

Indica ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei visando regulamentar, no âmbito do Município de Linhares, a autorização para pagamento dos direitos trabalhistas dos servidores públicos suspensos no período da pandemia da COVID-19, nos termos da legislação federal vigente – LC 226/2026.

Linhares/ES, 26 de janeiro de 2026.

**CAIO FERRAZ**  
Vereador

*Impulsionando Linhares*



+55 27 99932-0456



caioferraz@camaralinhares.es.gov.br



@caioferrazr

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320039003100300033003A0V5000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Av. José Teich, 1021 - Centro - Linhares - ES - 29900-220

## PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2026

“Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de direitos trabalhistas suspensos no período da pandemia da COVID-19 aos servidores públicos do Município de Linhares, e dá outras providências”.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento retroativo dos direitos trabalhistas dos servidores públicos municipais que tiveram sua fruição ou pagamento suspensos no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em razão das medidas excepcionais adotadas durante a pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se direitos trabalhistas passíveis de pagamento retroativo, dentre outros, aqueles previstos na legislação municipal, correspondentes a:

- I – anuênios, triênios, quinquênios e vantagens por tempo de serviço;
- II – licença-prêmio e mecanismos equivalentes;
- III – demais vantagens funcionais de natureza semelhante, desde que legalmente previstas.

**Art. 3º** A efetivação dos pagamentos de que trata esta Lei fica condicionada:

- I – à disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – à observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal;
- III – ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- IV – ao cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá estabelecer, por ato próprio, os critérios, a forma, o cronograma e os limites para a implementação dos pagamentos autorizados por esta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAIO FERRAZ**  
Vereador

*Impulsionando Linhares*

 +55 27 99932-0456 

@caioferrazr

 caioferraz@camaralinhares.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320039003100300033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. José Teich, 1021 - Centro - Linhares - ES . 29900-220

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentado sob a forma indicativa, em razão de a matéria tratar de regime jurídico de servidores públicos, pagamento de vantagens funcionais e impacto orçamentário, temas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Complementar federal de 12 de janeiro de 2026, ao alterar a Lei Complementar nº 173/2020, passou a autorizar os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19 a instituírem, por meio de lei própria, o pagamento retroativo de vantagens funcionais e direitos trabalhistas suspensos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, desde que respeitados os limites fiscais e orçamentários.

Até o momento, o Município de Linhares não editou legislação específica regulamentando essa autorização, o que impede a análise administrativa e eventual implementação desses pagamentos. Nesse contexto, a presente iniciativa legislativa busca provocar o Executivo para que avalie o encaminhamento de projeto de lei sobre a matéria, valorizando os servidores públicos municipais e respeitando os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes.

Ressalta-se que o Projeto não cria obrigação automática de pagamento nem impõe despesa imediata, permanecendo a decisão final sob responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

**CAIO FERRAZ**  
Vereador

*Impulsionando Linhares*

 +55 27 99932-0456 

@caioferraz

 caioferraz@camaralinhares.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320039003100300033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. José Teich, 1021 - Centro - Linhares - ES - 29900-220

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço  
<https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320039003100300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/01/2026 13:56**

Checksum: **69C3462339980F1F1D66F1403076AE6F25170D27D099587D4C0D13A9B7B6A287**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320039003100300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.